

ASPECTOS JURÍDICOS DO BULLYING ESCOLAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES

Emilly Fernandes da Silva (1); Emília Davi Mendes (2); Sofia Magalhães Carneiro (3) Betânia Moreira de Moraes (4)

(1) Universidade Estadual Vale do Acaraú – Curso de Direito - emillyfernande@gmail.com.

(2) Universidade Estadual Vale do Acaraú – Curso de Direito. (2) Universidade Estadual Vale do Acaraú – Curso de Direito. (4) Universidade Estadual do Ceará/UECE cedida a Universidade Estadual Vale do Acaraú – Curso Direito.

INTRODUÇÃO

O bullying escolar, infelizmente, ainda é um fenômeno recorrente na sociedade. Os estudos visando o combate dessa violência sistemática iniciaram na década de 1980, na Noruega (GOMES, 2010). Partindo dessa premissa e da crescente ocorrência desse tipo de violência no Brasil (RAIMUNDI, 2016), bem como os caóticos efeitos que essa prática pode ocasionar em suas vítimas, medidas legislativas, posteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foram tomadas visando evitar tais agressões e também as punir, como a lei 13.185 de 2015 de combate a intimidação sistemática. Ainda assim, faz-se necessário que haja um debate mais amplo sobre essa questão para que ela seja efetivamente superada no âmbito social.

METODOLOGIA

A pesquisa utilizada foi do tipo explicativa, objetivando compreender os motivos, por meio de análises e interpretações do fenômeno abordado. Utilizando o método dialético, buscou-se analisar o fato em sua relação com a totalidade, procurando levar em consideração o contexto social. O procedimento técnico utilizado foi o bibliográfico.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1 BULLYING

1.1 Aspectos gerais do bullying

Vindo do idioma inglês e sem ter uma tradução literal para a língua portuguesa, a palavra “bully” é atribuída ao praticante dessa modalidade, ao agressor, o popular “valentão”. Juntamente com o sufixo “ing”, essa expressão caracteriza a ação repetida de perturbar, incomodar, maltratar e humilhar suas vítimas. Na maioria esmagadora dos casos, não há um critério que explique as razões para que tais práticas sejam iniciadas, elas apenas surgem a partir de um grupo que se porta como superior aqueles que serão intimidados. Atualmente, as espécies de bullying são bastante variadas, podendo constituir agressões físicas, morais, psicológicas, virtuais ou até mesmo sexuais. As psicólogas Telma Vinha e Mônica Valentim apontam quatro características essenciais do bullying, as quais são a intenção de humilhar, a reiteração da agressão, a presença de público espectador e a submissão da vítima. A vítima é humilhada, por algum motivo, por exemplo, excesso de peso ou qualquer outro que ressalte aos olhos do agressor, de forma reiterada e sempre perante um grupo ou pessoas com intuito de humilhar. (FELBERG; MATOS, 2015, p. 366 apud TERCIONI, 2016). No Brasil, o número de casos de alunos que relataram já ter sofrido algum tipo de bullying aumentou.

Em 2012, eram 35,3%, já em 2015 esse número subiu para 46,6%, segundo dados de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (RAIMUNDI, 2016).

1.2 O bullying escolar e seus impactos

É comum escutar, em reuniões familiares, que na época escolar de seus ascendentes e colaterais também havia “brincadeiras” entre os colegas de sala. Apelidos pejorativos, como “dumbo”, “quatro olhos”, “Olivia palito”, “seca do XV”, eram usados para menosprezar colegas de classe desde essa época, o que nos leva a constatar que a prática do bullying é muito mais antiga do que seus atuais estudos demonstram. Os primeiros estudos sobre o bullying escolar, datados na década de 1980 na Noruega, surgiram após um caso trágico ter ocorrido nesse país, no qual três crianças, as quais possuíam de 10 a 14 anos, cometeram suicídio e os motivos, após o caso ter sido apurado, foram as situações vexatórias que os colegas de sala as submeteram. A partir daí professores, pais e o próprio governo norueguês agiram em conjunto na chamada iniciativa Olweus antibullying, fazendo muito sucesso e inspirando outras nações a seguirem essa linha de pesquisa (GOMES, 2010).

Devido às múltiplas formas e intensidades que o bullying pode apresentar, não há como determinar precisamente os prejuízos que essa prática irá causar em suas vítimas, pois, como a cartilha do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2010, p. 9) determina:

As consequências são as mais variadas possíveis e dependem muito de cada indivíduo, da sua estrutura, de vivências, de predisposição genética, da forma e da intensidade das agressões. Muitas levarão marcas profundas provenientes das agressões para a vida adulta, e necessitarão de apoio psiquiátrico e/ou psicológico para a superação do problema.

Contudo, como a cartilha supracitada afirma, os problemas os quais são mais observados no ambiente escolar são: isolamento, desinteresse nos estudos, baixa frequência escolar, postura retraída, problemas comportamentais, ansiedade generalizada, depressão, anorexia, e, em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia e até suicídio, caracterizando, portanto, uma grande perda tanto intelectual como social para os que sofrem dessas ações. Um caso muito famoso de tiroteio em massa ocasionado devido a prática de bullying escolar no Brasil ocorreu em 2011. Conhecido como Massacre de Realengo, o caso ocorreu em uma escola municipal na Zona Oeste do Rio de Janeiro, o qual vitimou 12 crianças, mortas por Wellington Menezes de Oliveira, que sofreu com a prática de bullying na época em que estudou nessa escola. Seus ex-colegas, segundo o site VEJA, relataram que ele era muito calado, possuía notas baixas e a ele foi atribuído o apelido pejorativo de “Sherman”, um personagem nerd do cinema. Diante deste caso, se faz importante ressaltar o esclarecimento de Hirigoyen (2011, p.15):

O bullying é muito sério, nem todas as pessoas conseguem se livrar deste problema, (...) o agredido se distancia, podendo acarretar desvios psicológicos, neuroses, psicoses e depressão, isso explica casos de violência em massa e suicídios, e maior parte das vezes têm início no ambiente escolar, mas seus efeitos se estendem pela vida adulta.

No Brasil, o bullying escolar pode ser identificado tanto nas escolas públicas quanto particulares, entretanto a maneira como os alunos lidam com essa prática varia bastante, pois, apesar de haver o pressuposto de que na escola particular há maior assistência, isso não ocorre, os casos denunciados são melhores atendidos nos estabelecimentos públicos, os quais já acionam órgãos competentes, como a Delegacia da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, entre outros.

1.3 Aspectos jurídicos do bullying

A partir da noção de bullying como um problema, evidentemente, social, trazemos em discussão uma série de aspectos que geram repercussão no âmbito da sociedade e consequentemente exigem abordagens e desdobramentos no mundo jurídico.

Por tratar-se de uma conduta que pode vir a lesar diversos bens juridicamente tutelados, tais como a vida, a integridade física, a honra e a saúde, surge a necessidade de proteção estatal no que tange à vedação de práticas deste cunho, que podem gerar problemas por vezes irreversíveis, principalmente no que diz respeito ao bullying escolar, haja vista que as vítimas destes casos na maioria das vezes ainda se encontram em estágio de desenvolvimento da personalidade. Partindo dessa perspectiva, algumas medidas já foram adotadas na tentativa de coibir esses atos de violência como a criação de leis estaduais de tipificação e combate à prática, entretanto, é possível afirmar que desde sempre essa prática já ia de encontro com os princípios presentes em nosso ordenamento jurídico (PÁDUA, 2014).

Dessa forma, assegura a atual Constituição (BRASIL, 1988) em seu preâmbulo “O exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.”.

Ademais, a lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece inúmeras garantias aos menores, tornando evidente que a prática do bullying viola diversos preceitos abarcados por este dispositivo, como é possível verificar em seus artigos 17 e 18:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Nessa perspectiva, entendendo o bullying escolar como uma agressão que põe em risco a integridade física, psicológica e moral da criança ou adolescente, violando direitos fundamentais e gerando consequências irreparáveis, temos o ECA como uma legislação de papel imprescindível na prevenção e combate a esta prática neste âmbito, bem como na reparação dos danos advindos deste.

Outro importante dispositivo legislativo a respeito do tema é a lei número 13.185, de 6 de novembro de 2015, que recentemente instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática em todo o território nacional. Diferentemente de outras legislações aplicáveis nesse tipo de agressão, essa lei trata diretamente do assunto, apresentando inclusive sua definição, como é possível observar no § 1º do seu primeiro artigo: “(...) considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, (...) causando dor e angústia à vítima”. Dessa forma, trata-se de uma importante ferramenta jurídica, que apresenta um posicionamento claro do Estado e visa atender aos anseios da sociedade, que necessitava de uma maior atenção legislativa em prol desse fenômeno que se faz tão presente.

Portanto, a partir dos dispositivos legislativos que regulamentam direta ou indiretamente os casos envolvendo esta agressão, supomos a relevância que esta prática acarreta no âmbito da sociedade, tornando-se de fundamental importância a informação e discussão a respeito da temática, bem como a efetiva intervenção estatal.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS – ESCOLA E PAIS

2.1 Aspectos gerais da Responsabilidade Civil

Sintetizado de forma concisa pelo Professor Venosa (2001), o termo “responsabilidade”, no Direito Civil, estabelece para o autor praticante de um evento ou ação o ato de assumir as consequências originadas deste. Dessa forma, Venosa (2001, p. 489) disserta: “Na responsabilidade civil, o que interessa saber é a responsabilidade que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato jurídico.”.

Dito isso, podemos partir para o próprio Código Civil (2002) que estabelece em seu artigo 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Dessa maneira, é certo o raciocínio de que a responsabilidade civil está posta visando coibir atos ilícitos e proteger os atos lícitos que o ordenamento salva, trazendo o respaldo necessário para estas questões.

2.2 Responsabilidade Civil das escolas

Sem dúvidas, os pais possuem uma responsabilidade objetiva sobre seus filhos enquanto estes são menores de idade. Muito mais que o âmbito financeiro, essa responsabilidade também diz respeito a atos da vida civil. No contexto do presente trabalho, seriam então os pais responsáveis pelos atos de seus filhos no ambiente escolar? A resposta é não.

O artigo 932 do Código Civil (2002) estabelece que são responsáveis pela reparação civil os donos de hotéis, casas, hospedarias ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para que sejam para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos. Dessa maneira, a partir do momento em que os pais deixam os filhos sob os cuidados da instituição escolar, essa assume a responsabilidade de cuidado e de vigilância sobre o menor, tendo sobre ela dever de reparar os danos.

Não obstante, tem-se o posicionamento de um dos maiores doutrinadores de Direito Civil, Gonçalves (2010, p. 136) “Com efeito, não se justifica o regresso contra os pais dos menores, pois o estabelecimento, ao os acolherem, recebe a transferência da guarda e vigilância sendo, portanto, responsável [...] se o aluno pratica algum ato lesivo a terceiro (...)”.

Dessa forma, em casos de bullying, cabe aos estabelecimentos escolares seguirem as principais medidas elencadas na lei 13.185/15, em seu artigo 4, as quais são:

- [...] II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- [...] V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- [...] IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Portanto, a responsabilidade escolar vai além de punir devidamente os agressores com medidas intimidadoras. Deve-se buscar mudar tais comportamentos sistemáticos, reparar a agressão já ocorrida e abrir um canal para evitar futuras transgressões de direitos.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, nota-se a relação do bullying escolar com a responsabilidade civil das instituições de ensino, a qual, a partir da fundamentação e posicionamento crítico utilizados na pesquisa, permitiu-se constatar os impactos dessa conduta no âmbito social, como também suas ocorrências e consequências, além de seus desdobramentos jurídicos. Diante disso, percebeu-se a atenção que o tema merece receber, visto o aumento da sua ocorrência. Dessa forma, os dispositivos

que visam o combate a este tipo de violência mostraram-se de extrema importância, devido ao posicionamento do Estado diante dessa prática, a qual necessitava de uma maior atenção legislativa. Contudo, torna-se evidente que tais medidas devem ser melhor desenvolvidas para que adquiram maior eficácia, o que poderia ocorrer por meio de palestras com profissionais capacitados no assunto, como psicólogos, além de maiores propagandas nos meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de jan. 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Seção 1, p. 13563.

BRASIL. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**), Lei 13.185, de 6 de novembro de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de nov. 2015. Seção 1, p. 1-2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Bullying**: Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas. 1º ed. Brasília. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em: 15 maio 2017.

GOMES, Marcelo Magalhães. **O BULLYING ESCOLAR NO BRASIL**. Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/o-bullying-escolar-no-brasil.htm>>. Acesso em 15 maio 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol 4. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: a violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kühner. 13ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

PÁDUA, Caio de. “Bullying” – panorama jurídico e legislação aplicável. **Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4007, 21 jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28324>>. Acesso em: 23 maio 2017.

RAIMUNDI, Ana Carolina. **Casos de bullying nas escolas crescem no Brasil, diz pesquisa do IBGE**. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/08/casos-de-bullying-nas-escolas-cresce-no-brasil-diz-pesquisa-do-ibge.html>>. Acesso em: 19 maio 2017.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. Bullying, a violência que precisa ser contida. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17440>. Acesso em 20 maio 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Contratos e Responsabilidade Civil**. Vol 3. São Paulo: ATLAS, 2001.

VEJA. **Atirador de Realengo sofria bullying no colégio, diz ex-colega.** 2011. Disponível em:
<<http://veja.abril.com.br/brasil/atirador-de-realengo-sofria-bullying-no-colegio-diz-ex-colega/>>.
Acesso em: 16 de maio 2017.

